



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 29/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 2/2017

Assunto: Dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE PLANTÃO DE FÁRMACIAS E DROGARIAS. NORMAS DE POSTURA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DA CIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. PARECER PELO TRÂMITE DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa disciplinar o funcionamento de farmácias e drogarias.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 06/07).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A fixação do horário de funcionamento do comércio local é de competência dos municípios. Trata-se de matéria objeto de Súmula Vinculante (nº 38): *"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"*.

5. O projeto atinge, porém, determinada espécie de comércio, qual seja, farmácia e drogarias, com o objetivo de instituir um sistema de plantão a ser

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



cumprido por tais estabelecimentos.

6. A matéria já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido. (AI 629125 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011)

7. Ademais, a própria legislação federal delegou competência para os Estados e Municípios legislar sobre a matéria. É o que se deduz do artigo 56 da Lei Federal nº 5.991/1973:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

8. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

9. No que tange à técnica legislativa, porém, recomenda-se uma revisão da redação de alguns dispositivos.

10. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

11. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Acrescenta os Art. 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G da Lei Complementar nº 7 de 16 de Julho de 2007, para regulamentar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.	Altera a Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, para instituir o sistema de plantão de atendimento das farmácias e drogarias.
Justificativa: De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98,	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



“(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”. A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa.

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º O Capítulo III, Seção XIII, do Título III da Lei Complementar 007 de 16 de Julho de 2007 – Código de Posturas Municipal – passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G. [...] Art. 167-A Sem prejuízo do cumprimento da legislação federal vigente, fica instituído o sistema de plantões de atendimento de estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias do Município de Pitanga, que será executado por meio de rodízio, a ser estabelecido por Decreto após realização de assembleia pública com os representantes de estabelecimentos Farmacêuticos e Drogarias, bem como representantes da Administração Municipal. §1º As assembleias de que trata o parágrafo anterior acontecerão semestralmente, e estabelecerão, dentre outros assuntos, a escala de plantão a ser obedecida que terá validade de 180 dias, indicando a data inicial e final de vigência, condicionada a posterior homologação pelo Chefe do Executivo. §2º Em caso de nenhum estabelecimento Farmacêutico ou Drograria apresentar proposta de escala ou se dispor a cumprir o regime de plantão de atendimento, deverá o Chefe do Executivo elaborar escala de plantão incluindo todos os estabelecimentos localizados no	Art. 1º A Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 167-A, 167-B, 167-C e 167-D: Art. 167-A. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão, inclusive aos domingos e feriados, com atendimento ininterrupto à população pelo sistema de rodízio. § 1º A escala de plantão será definida a cada seis meses em assembleia da qual participarão os representantes dos estabelecimentos e da Administração Pública. § 2º Não havendo acordo quanto à escala de plantão, o Chefe do Poder Executivo expedirá decreto incluindo todos os estabelecimentos no rodízio. § 3º A alteração da escala depende de requerimento justificado dirigido ao Chefe do Poder Executivo com 30 (trinta) dias de antecedência. § 4º Na apreciação do requerimento o Chefe do Poder Executivo deverá observar o princípio da continuidade do serviço público. Art. 167-B. Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter na sua fachada externa, a relação dos estabelecimentos integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones. § 1º A informação de que trata o caput deve ser colocada em posição de destaque e com letreiro legível.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Município, observando os princípios legais em especial de isonomia e do interesse público.

§3º Somente será permitida a alteração da escala após a sua publicação, mediante ato do Chefe do Executivo, sendo condicionada a apresentação prévia de requerimento munido de justificativa, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§4º Na análise do requerimento de alteração de escala, será observado prioritariamente pelo Chefe do Executivo o critério de continuidade na prestação do serviço de que trata esta Lei, zelando sempre pelo bem-estar da comunidade.

Art. 167-B As farmácias e drogarias localizadas no Município de Pitanga que optarem pelo regime de Plantão deverá em sistema de rodízio, ter atendimento durante as 24(vinte e quatro) horas, nos dias estabelecidos em ato normativo regulamentador, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 167-C Todas farmácias ou drogarias instaladas no Município deverão informar a escala atualizada de rodízio de plantão, em especial destacando o nome e endereço do estabelecimento que estiver cumprindo o regime de plantão 24 horas.

§1º As informações de que trata o caput deverão ser colocadas na porta ou parede externa do estabelecimento em posição de destaque e com letreiro legível, a fim de tornar o mais acessível à informação à população.

§2º Incumbirá ao Poder Público auxiliar a divulgação nos meios de comunicação local das escalas de

§ 2º A Administração Pública deverá auxiliar na divulgação das escalas de plantão nos meios de comunicação local.

Art. 167-C Incumbe à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da escala de plantão.

Art. 167-D A alteração societária, a modificação do nome empresarial ou do título do estabelecimento e sua eventual alienação, deverão ser comunicados à Secretaria de Saúde, e não implicarão na suspensão do plantão.

Art. 2º A Tabela II – Aplicação de multas, do Anexo da Lei Complementar nº 7, de 2007, na parte que sanciona o descumprimento do horário de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II – APLICAÇÃO DE MULTAS		
DISPOSITIVO LEGAL	ASSUNTO	GRAU DA MULTA
arts. 167-A, 168, 169	Horário de funcionamento	média

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818